



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141503 - SP (2025/0483180-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERCAIXA -COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO
DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO
ADVOGADOS : ALINE SILVA MOREIRA OLIVETO - SP347952
ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. ACORDO JUDICIAL ANULADO. EVICÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, que afastou o direito à restituição por evicção com base no enriquecimento ilícito da adquirente, em razão da utilização prolongada do bem após a anulação do acordo de compra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico para evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141503 - SP(2025/0483180-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERCAIXA -COOPERATIVA PAULISTANA DE
PRODUÇÃO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO
ONDULADO
ADVOGADOS : ALINE SILVA MOREIRA OLIVETO - SP347952
ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. ACORDO JUDICIAL ANULADO. EVICÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, que afastou o direito à restituição por evicção com base no enriquecimento ilícito da adquirente, em razão da utilização prolongada do bem após a anulação do acordo de compra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico para evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERCAIXA COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO (COOPERCAIXA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, assim ementado:

EVICÇÃO Composição realizada entre as partes, em 2005, para a transferência a uma delas de equipamentos gráficos, mediante pagamento em dinheiro Reconsideração desta composição pelo juízo da massa falida da Indústria de Embalagens Paulistana Ltda, em 11.4.2011 Pretensão da autora de receber de volta o valor pago com base na evicção, acolhida em sentença Apelação da ré O acordo formalizado fora anulado ante simples petição do síndico da massa falida, em face a alegação de que não participara daquela composição, não obstante não haja nos autos do processo qualquer confirmação de que os bens arrendados não pertencessem à arrendante Era a autora desta ação que teria interesse e legitimidade para recorrer da decisão de rescisão do acordo, mas preferiu a omissão, muito provavelmente porque permaneceu ainda por muitos anos (entre 11.4.2011 e 4.6.2018) utilizando estes bens para as suas atividades comerciais e produtivas, e jamais questionou a decisão judicial como seria lícito fazê-lo, só vindo a juízo após a efetiva reintegração de posse deles A persistir a solução dada na sentença, a recorrente ficou sem os bens que eram seus por força de arrendamento mercantil e ainda teria que devolver o valor do preço por eles obtido Evidência de enriquecimento ilícito - Sentença reformada Prejudicial de prescrição rejeitada - Recurso provido. (e-STJ, fl. 327)

Os embargos de declaração de COOPERCAIXA foram rejeitados (e-STJ, fls. 330/340).

Nas razões do recurso, COOPERCAIXA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 9º, 141 e 502 do CPC e do art. 5º, LV, da CF, por

decisão surpresa e extrapolação dos limites da lide, com fundamentos não debatidos e por desconsiderar a coisa julgada acerca da anulação do acordo; (2) violação dos arts. 447, 448, 450 e 451 do CC, ao reconhecer a evicção e negar seus efeitos legais de restituição integral do preço, inclusive quando houver uso ou deterioração do bem; (3) violação dos arts. 884, 421 e 422 do CC, por indevida afirmação de enriquecimento ilícito em que há justa causa contratual e legal (evicção) e violação da boa-fé e da função social; (4) violação do art. 7º do CPC, por impor ônus processual assimétrico ao recorrente acerca da impugnação da decisão que anulou o acordo; e (5) existência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a aplicação do art. 884 do CC e os efeitos da evicção.

Houve apresentação de contraminuta por BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRADESCO), conforme e-STJ, fls. 424/436.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional e da violação dos arts. 9º, 141 e 502 do CPC

Em seu apelo nobre, COOPERCAIXA sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões e contradições apontadas, violando os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Aponta, ainda, que a decisão do Tribunal de origem seria surpresa e teria extrapolado os limites da lide, ao se basear em fundamentos não debatidos pelas partes, como a inércia da recorrente em impugnar a anulação do acordo. Por fim, alega violação da coisa julgada formada pela decisão que anulou a transação.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJSP se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, o TJSP, ao analisar o recurso de apelação, fundamentou sua decisão de forma clara, ponderando que a conduta da COOPERCAIXA, ao permanecer na posse e uso dos equipamentos por quase sete anos após a anulação do acordo sem nenhuma contraprestação, afastava o direito de ser restituído integralmente do preço, sob pena de enriquecimento ilícito.

A decisão colegiada enfrentou diretamente a questão da evicção, mas conferiu-lhe interpretação que considerou o comportamento posterior da parte adquirente como um fator relevante para a solução da lide.

O acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso da instituição financeira, expôs de maneira explícita os motivos que o levaram a reformar a sentença, consignando que:

Era a autora desta ação que teria interesse e legitimidade para recorrer da decisão de rescisão do acordo, mas preferiu a omissão, muito provavelmente porque permaneceu ainda por muitos anos (entre 11.4.2011 e 4.6.2018) utilizando estes bens para as suas atividades comerciais e produtivas, e jamais questionou a decisão judicial como seria lícito fazê-lo, só vindo a juízo após a efetiva reintegração de posse deles. A persistir a solução dada na sentença, a recorrente ficou sem os bens que eram seus por força de arrendamento mercantil e ainda teria que devolver o valor do preço por eles obtido. Evidência de enriquecimento ilícito.

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por COOPERCAIXA, o Tribunal de origem reafirmou que não havia qualquer vício no acórdão embargado, ressaltando que a decisão colegiada se baseou no enriquecimento ilícito da embargante e que o recurso visava apenas à rediscussão do mérito. (e-STJ, fls. 330/340)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Da mesma forma, não há que se falar em decisão surpresa ou violação dos limites da lide, pois a análise sobre a conduta das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito são consectários lógicos da discussão sobre a responsabilidade contratual e os efeitos da evicção.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2), (3) e (4) Da violação dos arts. 447, 448, 450, 451, 884, 421 e 422 do CC, e art. 7º do CPC. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

COOPERCAIXA aponta violação de diversos dispositivos do Código Civil, sustentando que o TJSP, embora tenha reconhecido a ocorrência da evicção, negou seus efeitos legais, especialmente o direito de se ter a restituição integral do preço, previsto nos arts. 450 e 451 do CC. Argumenta que a aplicação do instituto do

enriquecimento ilícito (art. 884 do CC) foi indevida, pois a evicção constitui justa causa para a restituição, e que a decisão violou os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da paridade de tratamento (art. 7º do CPC).

O Tribunal estadual, para afastar o direito à restituição, considerou o comportamento da COOPERCAIXA, que, após a anulação do acordo em 2011, continuou a utilizar os equipamentos por quase sete anos sem nenhuma oposição ou pagamento, vindo a pleitear a devolução do dinheiro apenas após a efetiva reintegração de posse em 2018.

O Tribunal concluiu que tal conduta, aliada a ausência de recurso contra a decisão anulatória, configuraria um cenário de enriquecimento ilícito, caso a restituição integral fosse concedida.

A análise do acórdão recorrido revela que a conclusão sobre a improcedência do pedido de restituição não decorreu de uma simples interpretação dos artigos que regem a evicção, mas sim de uma valoração do comportamento das partes e das circunstâncias fáticas do caso.

O TJSP ponderou que a inércia da recorrente em defender a validade do acordo, somada ao longo período de uso gratuito dos bens, quebrou o equilíbrio contratual e tornou a pretensão de restituição integral contrária à boa-fé.

A decisão está assim fundamentada:

Provavelmente não se interessou a recorrida em discutir a anulação do acordo porque, em verdade, ficou se utilizando dos bens móveis, no caso maquinário gráfico, em atividade lucrativa, por vários anos, para suas atividades produtivas, até que finalmente ocorreu uma reintegração de posse em prol da massa falida em 4.6.2018.

(...)

A persistir a decisão recorrida, tal como lançada, o recorrente acaba por ficar sem os bens arrendados, que eram seus e sem o valor por eles recebidos da apelada. É evidente aqui o enriquecimento ilícito, pela utilização do maquinário por cerca de 12 anos, só se interessando a recorrida no ajuizamento desta ação após a reintegração de posse. (e-STJ, fl. 298-299)

Desse modo, para modificar o entendimento do Tribunal estadual e acolher a tese da COOPERCAIXA de que a restituição seria devida em sua integralidade, seria necessário reexaminar todo o contexto fático-probatório, incluindo a conduta das partes ao longo dos anos, a natureza do uso dos equipamentos e as razões da inércia processual da recorrente.

Tal procedimento é vedado em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL. REPERCUSSÃO NA GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EVICÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ISENTIVA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 169 E 402 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de resolução contratual c/c perdas e danos.

2. Não há julgamento extra petita quando o Tribunal aprecia o pedido nos limites traçados pelas partes, ainda que não formulado de forma expressa, desde que a decisão decorra de interpretação lógico-sistemática da demanda, respeitando os contornos objetivos da pretensão inicial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à inexistência de cláusula isentiva de responsabilidade por evicção, demanda o reexame de fatos e provas e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.085.446/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE EVICÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PER SALTUM. ADMISSIBILIDADE PELO REVOGADO ART. 456 DO CC/02.

[...]

3. O acórdão recorrido consignou, porém, que a perícia confirmou a adulteração do chassi e que, em razão disso, o veículo foi apreendido e levado ao pátio do DETRAN, onde permanecia até o julgamento da apelação sem que os esforços envidados para recuperá-lo tenham surtido efeito. Não há como, portanto, afirmar que não houve prova da evicção sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, advinda, via de regra, em razão de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade da coisa a outra pessoa, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo que, da mesma forma, implique a privação da coisa.

5. A denúncia da lide per saltum, segundo entendimento majoritário, estava autorizada pelo art. 456 do CC/02, posteriormente revogado pelo art. art. 1.072, II, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.044.685/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, DO CPC E 884 DO CC. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO Tribunal de origem. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca da comprovação da prestação de serviços, do inadimplemento contratual e da incidência de encargos moratórios pressupõe nova análise do acervo probatório e da dinâmica contratual estabelecida entre as partes.

2. A pretensão de afastar a incidência dos encargos moratórios sob o argumento de enriquecimento sem causa demanda igualmente a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, que reconheceu o atraso no pagamento das contraprestações contratuais.

3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exige reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.567.567/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(5) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

COOPERCAIXA, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, alega que o acórdão recorrido diverge de julgado do TJMG sobre a aplicação do art. 884 do Código Civil e os efeitos da evicção.

Contudo, a análise do recurso revela que não houve a demonstração efetiva do alegado dissídio, seja pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados, seja pela inadequação do cotejo analítico.

O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos paradigmas, na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. É

necessário transcrever os trechos que configuram o dissídio e mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, o que não foi feito de forma satisfatória.

O acórdão recorrido baseou sua decisão nas particularidades do caso concreto, especialmente na conduta da recorrente de se manter inerte por anos enquanto usufruía dos bens.

O julgado paradigma do TJMG, por sua vez, conforme a ementa apresentada, trata da configuração do enriquecimento ilícito em uma hipótese genérica, sem abordar a complexa interação entre evicção, boa-fé objetiva e o comportamento processual das partes em um contexto de anulação de acordo judicial.

COOPERCAIXA limitou-se a apresentar uma tabela comparativa (e-STJ, fls. 355-356) que não demonstra a similitude fática necessária para configurar o dissídio. A abordagem genérica, sem o devido cotejo analítico dos fundamentos dos julgados, não atende aos requisitos legais para a demonstração da divergência jurisprudencial, conforme reiteradamente exigido por esta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.141.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483180-6

Número de Origem:
10033176720198260278

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERCAIXA -COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO DE
CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO

ADVOGADOS : ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
ALINE SILVA MOREIRA OLIVETO - SP347952

AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026